



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA  
CURSO DE DIREITO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL:  
ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL NA  
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

PEDRO LUCAS RODRIGUES LIMA  
QUÉTSIA GUEDES DOS SANTOS SILVA

Goianésia-GO  
2024

PEDRO LUCAS RODRIGUES LIMA  
QUÉTSIA GUEDES DOS SANTOS SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL:  
ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL NA  
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível bacharel, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Máisa França Teixeira

GOIANÉSIA/GO  
2024

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL**

Nós, autores deste trabalho, declaramos para os devidos fins que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação do trabalho de conclusão de curso em Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias– FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito, que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste.

Assim, temos pleno conhecimento de que possamos ser responsabilizados legalmente caso infrinja tais disposições.

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL: ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

Este artigo foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO – FACEG.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024

Nota Final: \_\_\_\_

**Banca examinadora:**

---

Prof. Dra. Máisa França Teixeira  
Orientadora

---

Prof. Me. Keren Moraes de Brito Matos  
Professor convidado

---

Prof. Me. Thiago Brito Steckelberg  
Professor convidado

*"Desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades." - Gro Harlem Brundtland*

## **AGRADECIMENTOS**

Eu, Pedro Lucas, gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que contribuíram para a realização deste trabalho. Primeiramente, agradeço a Deus, pela força, sabedoria e proteção que me concedeu ao longo de toda esta jornada. Sem Sua presença constante e orientação divina, nada disso seria possível.

À minha família, por todo o amor, apoio incondicional e palavras de encorajamento nos momentos mais desafiadores. Vocês são minha base e minha inspiração.

À minha professora orientadora, expresso minha mais sincera gratidão. Sua paciência e dedicação foram fundamentais para o desenvolvimento deste projeto. Agradeço por cada orientação valiosa, por cada conselho sábio e por acreditar em nós. Suas contribuições foram inestimáveis e deixaram uma marca indelével em minha trajetória acadêmica.

E, por fim, mas com igual importância, à minha dupla, Quésia, agradeço por ser uma parceira extraordinária, por sua colaboração incansável e pelo espírito de equipe que demonstrou durante todo o processo.

A todos, meu mais sincero e profundo muito obrigado. Este trabalho é fruto do esforço conjunto e da parceria. Sou imensamente grato por terem feito parte desta jornada e por terem contribuído de maneira tão significativa para a realização deste.

*Pedro Lucas Rodrigues Lima*

## **AGRADECIMENTOS**

Eu, Quésia, inicialmente agradeço a Deus por guiar meus passos na vida e principalmente por iluminar minha caminhada durante essa jornada no curso de Direito.

A minha mãe, Luzimaria, pelo exemplo de força e coragem que um ser humano é capaz de ter e desempenhar. Que, com toda a sua luz, sempre me ensinou que a educação é uma joia que deve ser constantemente lapidada.

Ao meu marido, Sillas, por todo o companheirismo e amor que uma pessoa é capaz proporcionar. Por estar sempre ao meu lado, apoiando e incentivando principalmente nos momentos difíceis.

Aos amigos que o curso proporcionou e que levarei para a vida, obrigado por todo o apoio durante essa jornada desafiadora.

A todos os professores que, com excelência, desempenham o árduo papel de transmitir conhecimento. Em especial a nossa orientadora, Prof. Dra Máisa, que excepcionalmente, contribuiu para a realização deste trabalho.

Por fim, ao meu amigo e dupla, Pedro Lucas, por torna o desafio da elaboração deste trabalho menos árduo. A todos, meu mais profundo e sincero, muito obrigado.

*Quésia Guedes dos Santos Silva*

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL: ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Pedro Lucas Rodrigues Lima<sup>1</sup>  
Quétsia Guedes dos Santos Silva<sup>2</sup>  
Maísa França Teixeira<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: [plucasmarciel15@gmail.com](mailto:plucasmarciel15@gmail.com)

<sup>2</sup>Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: [quetsiaguedes@gmail.com.br](mailto:quetsiaguedes@gmail.com.br)

<sup>3</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: [maisafteixeira@gmail.com](mailto:maisafteixeira@gmail.com)

**Resumo:** O presente trabalho tem o intuito de analisar aspectos do Direito Ambiental sobre a ótica da responsabilidade civil do Estado na fiscalização ambiental. Para tanto, foi feita uma análise acerca das consequências jurídicas do negligenciamento do ente estatal. A preservação ambiental é um dever constitucional, com princípios como precaução, prevenção, poluidor-pagador e responsabilidade. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, abrangendo ações diretas e omissões do Poder Público. A evolução dessa responsabilidade, de subjetiva para objetiva, reflete a necessidade de proteção eficaz do meio ambiente, destacando que a omissão do Estado em proteger o meio ambiente pode resultar em sua responsabilização civil, visando garantir a proteção ambiental para as futuras gerações. Não obstante, a problemática do trabalho se originou a partir do seguinte questionamento: há efetividade das consequências jurídicas para o Estado perante o negligenciamento das fiscalizações ambientais? Para responder a problemática apresentada, esta pesquisa tem como objetivo principal analisar as medidas cabíveis aplicadas ao Estado perante as ações de negligenciamento e omissão na sua titularidade como gestor fiscalizador. Deste modo, faz-se necessário o estudo de obras fundamentais, realizando um levantamento bibliográfico teórico por meio do estudo dedutivo de natureza qualitativa, evidenciando a análise secundária com base nas legislações, bem como nas doutrinas e jurisprudências aplicáveis. Assim, foi possível concluir que, apesar da existência de mecanismos legais para punir o negligenciamento ambiental por parte do Estado, a efetividade dessas punições ainda é um desafio a ser enfrentado, requerendo aprimoramentos nas políticas e na estrutura de fiscalização e monitoramento ambiental.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Direito Ambiental, negligenciamento, proteção ambiental.

**Abstract:** The present work aims to analyze aspects of Environmental Law from the perspective of the State's civil liability in environmental oversight. For this purpose, an analysis was made regarding the legal consequences of the State entity's negligence. Environmental preservation is a constitutional duty, with principles such as precaution, prevention, polluter-pays, and responsibility. Civil liability for environmental damage is strict, encompassing direct actions and omissions by the Public Authority. The evolution of this responsibility, from subjective to objective, reflects the need for effective environmental protection, highlighting that the State's omission in protecting the environment can result in its civil liability, aiming to ensure environmental protection for future generations. Nonetheless, the issue addressed in this work originated from the following question: Is there effectiveness in the legal consequences for the State in light of the negligence in environmental oversight? To address the presented issue, this research aims primarily to analyze the appropriate measures applied to the State regarding actions of negligence and omission in its role as oversight manager. Thus, it is necessary to study fundamental works, conducting a theoretical bibliographic survey through a qualitative deductive study, highlighting secondary analysis based on legislation, as well as applicable doctrines and jurisprudence. Thus, it was possible to conclude that, despite the existence of legal mechanisms to punish environmental negligence by the State, the effectiveness of these punishments remains a challenge to be faced, requiring improvements in policies and the structure of environmental oversight and monitoring.

**Keywords:** Civil liability, Environmental Law, negligence, environmental protection



## INTRODUÇÃO

Atualmente, a temática acerca do meio ambiente tem ganhado significativo espaço no âmbito jurídica, debates políticos, acadêmicos e sociais diversos, de modo primordial em razão as crescentes ameaças ambientais. Portanto, o ambiente natural reconhecido como um interesse protegido pelo Direito Ambiental, requer a atenção e a salvaguarda tanto das autoridades estatais quanto da comunidade em geral. Essa defesa encontra respaldo Constituição Federal Brasileira de 1988 no seu artigo 225, quando é notório o anseio por ambiente ecologicamente equilibrado.

A Lei n.º 9.605/98<sup>1</sup> foi criada para prevenir e punir crimes ambientais, visando proteger o ecossistema. Ela abrange responsabilidades civil, administrativa e penal, normas para cooperação internacional na preservação ambiental e a possibilidade de responsabilização das empresas pelos danos, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica. A inclusão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas gerou controvérsias no meio científico. A lei estabelece crimes relacionados à gestão ambiental, incluindo concessão de licenças em violação às normas ambientais por funcionários públicos, que têm a responsabilidade de fiscalizar as atividades que envolvem a exploração dos recursos naturais.

A responsabilidade do Estado em relação ao meio ambiente exige o comprometimento dos gestores públicos com todos os recursos sob sua administração, incluindo os ambientais, sociais, econômicos e políticos, podendo ser responsabilizados criminalmente por negligência. A adaptação dos instrumentos jurídicos às mudanças sociais e tecnológicas é essencial para atender às novas demandas da sociedade. Os principais desafios ambientais estão ligados à utilização dos recursos naturais e aos serviços essenciais para a vida e às atividades contemporâneas, afetando globalmente a humanidade. No Brasil, com sua rica biodiversidade, é crucial desenvolver práticas que conciliem o progresso com a preservação ambiental e a eficácia do executivo.

Entende-se que, a pesquisa que ora se realiza é de suma relevância para todos, no tocante ao problema de estudo, considerando que o gestor/fiscalizador público é o representante da sociedade (municipal, estatal e federal), com base nos estudos, identificando-lhe que está ligado os crimes ambientais,

---

<sup>1</sup> Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

posteriormente aos atos de ação/agir, há efetividade das consequências jurídicas para o Estado perante o negligenciamento das fiscalizações ambientais?

Consequentemente, para aprofundar no tema mencionado, o presente artigo tem como objetivo principal, analisar as medidas cabíveis aplicadas ao Estado perante as ações de negligenciamento e omissão na sua titularidade como gestor fiscalizador de todo o ecossistema. Deste modo, faz – se, necessário o estudo de obras fundamentais, realizando um levantamento bibliográfico teórico por meio do estudo dedutivo de natureza qualitativa, evidenciando a análise secundária com base nas legislações, bem como nas doutrinas e jurisprudências aplicáveis.

Tem-se como hipótese, que a compreensão da responsabilidade civil do Estado na fiscalização ambiental é necessária para a análise acerca da efetividade do cumprimento das leis ambientais diante o negligenciamento estatal. Para tanto, é oportuno considerar que os principais autores utilizados para o desenvolvimento da pesquisa foram Antunes (2021), Bianchi (2010), Gomes (2021), Leite (2012) e Machado (2021).

Destaca-se ainda que os tópicos da pesquisa apresentados a seguir seguirão os objetivos delineados acima, incluindo o reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental e sua influência na evolução das leis ambientais e na responsabilidade social; os princípios jurídicos fundamentais do Direito Ambiental e suas aplicações práticas; a responsabilidade do Estado em relação à proteção ambiental; e a eficácia da proteção jurídica ambiental conforme a legislação e jurisprudência do Brasil.

## **1. O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL**

O meio ambiente é reconhecido como uma extensão do direito à vida. Desse modo, a evolução da legislação na proteção ambiental tornou-se um imperativo essencial à sobrevivência e à solidariedade, categoricamente preservando para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região pacificou no sentido de que:

A preocupação com o meio ambiente, reputado bem de uso comum do povo, representativo de direito subjetivo e vinculado, essencialmente, ao direito à vida, encontra guarida na Constituição Federal de 1988, seja no prelúdio, com a referência a bem-estar, seja no corpo propriamente dito do Texto Constitucional (arts. 23, VI, e 225) sobrelevando a preocupação com a atribuição de responsabilidade a todos os entre da Federação e, mais que isso, à sociedade. O desenvolvimento desse cuidado deu ensejo ao Direito Ambiental, como novo ramo jurídico, sustentado em sólida base de princípios. (TRF 5ª Região, AgRg em SL 3.557/02-PE, Pleno Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 21/09/2005, *online*).

A priori, a degradação ambiental, as mudanças climáticas e a perda da biodiversidade representam ameaças diretas à qualidade de vida das atuais e futuras gerações. O aumento da conscientização ambiental na sociedade vem posicionando o Estado como ator central na implementação de medidas de proteção e controle.

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. (STF, MS 22164-0 SP)(Brasil,1995, *online*).

Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma forma de proteção para a humanidade, pois a conscientização atual sobre a escassez dos recursos naturais demonstra que, se mal utilizados, esses recursos não estarão disponíveis para as gerações futuras desfrutarem.

### **1.1 A interdependência entre o homem e meio ambiente sob a ótica do antropocentrismo**

No conceito antropocentrista clássico, o mundo natural seria um objeto para satisfazer as necessidades do homem. Atualmente, considera-se a interação entre o homem e a natureza, uma vez que o meio ambiente possui valor autônomo, estabelecendo uma relação de interdependência. Dessa forma, o homem deve ser guardião da biosfera, assegurando o futuro do meio ambiente e, por conseguinte,

seu próprio futuro, já que, é parte integrante da natureza e sem ela não teria condições de sobrevivência (Sendim, 1998).

Assim sendo, a preservação ambiental é tida como a comunhão de interesses e a solidariedade entre homem e natureza, denominada antropocentrismo alargado (Leite, 2012). Ou seja, a ampliação da visão antropocêntrica que considera a ideia da autonomia ambiental como requisito para a garantia da sobrevivência da humanidade.

Nesse sentido, o antropocentrismo alargado busca superar a visão restrita do antropocentrismo tradicional, que coloca o ser humano no centro das preocupações ambientais apenas em relação aos seus próprios interesses imediatos. Ele reconhece a autonomia ambiental como um requisito fundamental para a sobrevivência da humanidade e ressalta a importância de manter uma relação equilibrada e sustentável com a natureza (Leff, 2012).

Logo, a preservação ambiental é considerada uma forma de proteção para a humanidade, uma vez que a conscientização atual sobre a escassez dos recursos naturais demonstra que, se mal aproveitados, estes não estarão disponíveis para as gerações futuras desfrutarem. No mesmo sentido, Machado (2021) estabelece que o meio ambiente é reconhecido como patrimônio público e deve ser garantido e protegido, considerando seu uso coletivo.

No que tange o conceito jurídico de meio ambiente, o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, define como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981, *online*). Logo, trata-se de um conceito que engloba o ambiente natural, artificial, cultural, do trabalho e humano, destacando a interação entre esses elementos (Leite, 2015).

A partir disso, meio ambiente pode ser determinado como a interação dos elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho, propiciando o sadio e o harmonioso desenvolvimento de todas as formas de vida. Nesse sentido, engloba a presença humana em uma rede de relações econômicas, sociais e políticas que surgem da utilização dos recursos naturais. Estes, por serem submetidos à influência do homem, transformam-se em recursos essenciais para a vida em todas as suas dimensões (Marés, 2013). Assim, a construção teórica da natureza como recurso implica no seu reconhecimento como base material da vida em sociedade.

## 1.2 A exploração descontrolada e a busca pela proteção ambiental no Brasil

A concepção do Direito Ambiental depende da conceituação do que é o Direito, para tanto, Miguel Reale (2002), em sua obra *Filosofia do Direito*, traz a interação tridimensional de norma, fato e valor.

A integração de três elementos na experiência jurídica (o axiológico, o fático e técnico-formal) revela-nos a precariedade de qualquer compreensão do Direito isoladamente como fato, como valor ou como norma, e, de maneira especial, o equívoco de uma compreensão do Direito como pura forma, suscetível de albergar, com total indiferença, as infinitas e conflitantes possibilidades dos interesses humanos. (Reale, 2002, p. 699-700).

Pela ótica do Direito Ambiental, esta é a norma que, fundamentada no fato e no valor ético ambiental, regula as atividades humanas em relação ao meio ambiente. E, do mesmo modo que em outros ramos do Direito, tem-se a complexa questão do equilíbrio necessário entre as três dimensões do Direito apresentadas.

Para Benjamin (1996), até meados do século XX, a proteção ambiental no Brasil era limitada, com normas focadas em conservar recursos naturais específicos ou garantir a saúde pública. Não havia uma preocupação jurídica abrangente com o meio ambiente, caracterizando um período de exploração descontrolada. Durante o período colonial, imperial e republicano, até a década de 1960, havia mais enfoque jurídico na conservação do que na preservação ambiental.

Tal contexto refletia uma visão predominante de que os recursos naturais eram abundantes e inesgotáveis, não sendo necessária uma regulamentação mais ampla para sua proteção. O enfoque era mais direcionado para o desenvolvimento econômico e industrial, muitas vezes negligenciando os impactos ambientais decorrentes dessas atividades.

A proteção ambiental passou a ter maior relevância após a Conferência sobre Meio Ambiente que ocorreu em Estocolmo (1972), que, logo em seu artigo primeiro, determina o homem como parte do meio ambiente, que o sustenta e possibilita seu desenvolvimento, e, com o avanço científico e tecnológico, ganhou poder de transformar seu meio. Dessa forma, ambiente natural e artificial, são

essenciais para o bem-estar humano e para o gozo dos direitos fundamentais, como o direito à vida.

A proteção do meio ambiente passou por uma transformação significativa, deixando de ser vista apenas como uma forma de suprir as necessidades humanas imediatas para ser reconhecida como um dever fundamental para a dignidade humana. Esse novo olhar reflete uma mudança de paradigma, onde a preservação dos recursos naturais e a promoção da sustentabilidade são imperativos éticos e morais que orientam a ação humana no mundo contemporâneo (Benjamin, 1999).

Com a promulgação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), o Brasil deu um passo significativo na proteção ambiental, adotando o Estudo de Impacto Ambiental como uma ferramenta essencial para avaliar os impactos ambientais de empreendimentos e estabelecendo a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, conferindo ao Ministério Público legitimidade para atuar nessa área (Benjamin, 1999).

Posteriormente, em 1998, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) trouxe importantes avanços na proteção ambiental ao estabelecer punições mais severas para aqueles que cometem infrações contra o meio ambiente. Além disso, a legislação criou mecanismos para garantir a reparação dos danos causados, incluindo a possibilidade de suspensão de atividades potencialmente poluidoras e a imposição de multas. Essas medidas contribuíram para aumentar a conscientização sobre a importância da preservação ambiental e para fortalecer a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização e pelo controle ambiental no Brasil (Machado, 2021).

Em suma, o desenvolvimento histórico desse campo no Brasil mostra uma evolução significativa, passando de uma fase de exploração descontrolada para uma abordagem mais holística e integrada, culminando na legislação atual que busca proteger o meio ambiente de forma integral. Assim, compreender os princípios fundamentais que influenciam a interpretação das normas é fundamental para o estudo do Direito Ambiental.

## 2 FUNDAMENTOS E APLICAÇÕES DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DO DIREITO AMBIENTAL

De maneira análoga a outras esferas jurídicas, no âmbito do Direito Ambiental, os princípios exercem influência direta sobre a interpretação, elaboração e aplicação das normas jurídicas vigentes na sociedade. Eles funcionam como diretrizes gerais que refletem os valores e as necessidades sociais, contribuindo para a coerência do sistema jurídico, podendo ser expresso ou implícitos. Desempenham um papel essencial na harmonização e na adaptação do direito às mudanças sociais e culturais.

No mesmo sentido,

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (Reale, 2002, p. 60).

Desse modo, os princípios se comportam como pilares essenciais que oferecem uma base sólida e segura para um conjunto de juízos ou conceitos relacionados a uma parcela específica da realidade. Ainda, apesar de não serem sempre evidentes ou derivados de evidências, são considerados fundamentais para a validade de um sistema específico de conhecimento, atuando como pressupostos necessários. Em síntese, os princípios são percebidos como verdades fundamentais que sustentam a coerência e a validade de um sistema de conhecimento acerca da realidade (Sarlet e Fensterseifer, 2017).

O valor jurídico dos princípios assume importância singular em sua aplicação no contexto normativo do Direito Ambiental. Nesse sentido, Leite (2015), observa que a abordagem principiológica do Direito Ambiental deve ser elaborada de maneira a corrigir concepções ecocêntricas que proíbem de forma absoluta as intervenções ambientais, sob o pretexto de proteção. Para promover uma concepção de democracia ambiental que rejeita autoritarismos ideológicos e sociais.

Uma abordagem fundamentada em princípios não pode, portanto, sugerir uma relação de precedência absoluta entre quaisquer valores ou bens. Esses

princípios definem, essencialmente, um Direito Ambiental que valoriza todas as formas de vida, que adota uma postura antecipada, ao mesmo tempo em que está aberto e receptivo às demandas sociais por participação em todos os processos de decisão política (Fiorillo, 2023).

## 2.1 Princípio da Participação

O princípio da participação é fundamental no Direito Ambiental reflete ideais de democracia e governança ambiental, envolvendo não apenas Estados, mas também organizações não governamentais, empresas e população. A complexidade das questões ambientais mudou a abordagem de tomada de decisão, antes centralizada, para uma rede de relacionamentos entre diversos atores estatais e privados, nacionais e internacionais, com diferentes contextos (Fiorillo, 2023).

Nessa perspectiva, a Declaração do Rio, produto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que ocorreu no Rio de Janeiro, em 1992, dentre seus fundamentos, em seu Princípio 10, estabeleceu:

A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos (Declaração do Rio de Janeiro, 1992, *online*).

Assim, estabelece-se a correlação entre os princípios da informação e da participação, destacando a importância de assegurar o acesso à informação para que a população em geral possa participar das decisões relacionadas às questões ambientais. Aqueles que possuem conhecimento dos problemas e suas possíveis origens estão mais capacitados para contribuir na identificação de soluções e na gestão responsável dos recursos ambientais, com o intuito de prevenir danos presentes e futuros.



## 2.2 Princípio da Precaução

O princípio da precaução estabelece que a incerteza científica não deve ser usada como desculpa para não se tomar decisões sobre a proteção ambiental. Portanto, diante de ameaças ainda não confirmadas por avaliação científica conclusiva sobre a periculosidade de um produto, processo ou ação, devem ser adotadas medidas necessárias e suficientes para eliminá-las (Machado, 2021).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela inversão do ônus da prova quando se tratar do princípio da precaução. Na Súmula 618, o referido tribunal decidiu que cabe ao produtor empreendedor demonstrar a segurança de sua atividade potencialmente perigosa ao meio ambiente e à saúde humana, afirmando que “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental” (Brasil, 2018, *online*).

Em resumo, o princípio da precaução baseia-se na insuficiência, imprecisão e inconclusão dos dados científicos sobre riscos, e na convicção do potencial de perigo. Ele justifica a imposição de restrições mesmo quando a investigação não foi exaustiva ou conclusiva quanto aos riscos e seus efeitos. Ou seja, se liga aos riscos ambientais ainda incertos, onde há ausência de pesquisas ou informações a respeito dos potenciais efeitos de determinada atividade no ambiente e na saúde humana (Leite, Ayala, 2004).

## 2.3 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção visa a eliminação de perigos cientificamente comprovados, ou seja, riscos concretos já conhecidos pela ciência (Leite, Ayala, 2004). Este princípio atua quando há certeza científica sobre os perigos e riscos ao meio ambiente, estabelecendo obrigações de fazer ou de não fazer. Por exemplo, o licenciamento ambiental e o estudo prévio de impacto ambiental são exemplos da aplicação deste princípio.

O estudo prévio de impacto ambiental foi previsto constitucionalmente, conforme o inciso IV do parágrafo único do art. 225, que atribui ao Poder Público a obrigação de o exigir, na forma de lei, para instalação de obra ou atividade de significativo impacto ambiental, com publicidade dessas informações (Brasil, 1988). Estes instrumentos de gestão de riscos permitem a identificação, mitigação e compensação dos impactos negativos ambientais após a avaliação.

Por fim, ao tratar deste tema, Sadeleer (2008) destaca que o principal uso do princípio da prevenção é assegurar autorizações que estabeleçam condições para o controle da Administração. Estas autorizações estão cada vez mais baseadas em conceitos como melhor tecnologia disponível, melhor prática ambiental, método limpo de produção ou melhor tecnologia disponível sem custos desnecessários.

## **2.4 Princípio da Responsabilização**

O princípio da responsabilidade determina que os responsáveis pela degradação do meio ambiente são obrigados a assumir a responsabilidade e os custos da reparação ou compensação pelo dano causado. Deste modo, haverá menção para responsabilização do poluidor, que se dará como um sistema de anteparo, quando impossibilitado de atuar anteriormente a lesão, este princípio está estabelecido no art. 225, § 3º da Constituição Federal, que estipula que

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988, *online*).

As condutas e atividades que resultem em determinado dano ambiental sujeitam aqueles que as praticaram ou foram omissos, no caso de poderem evitar o dano, a sanções penais e administrativas. No campo do direito ambiental, tais ações lesivas são punidas de forma cumulativa, ou seja, são aplicadas simultaneamente, sem prejuízo da obrigação de indenização civil pelos danos causados. Dessa forma, uma determinada ação pode resultar em punição criminal, administrativa e na obrigação de indenização civil (Rodrigues, 2024).

## **2.5 Princípio do Poluidor-Pagador**

O princípio do poluidor-pagador estabelece que os custos associados à prevenção, precaução e eventuais danos ao meio ambiente devem ser integralmente suportados pelo responsável pela atividade que gera essa possível poluição (Antunes, 2021). Portanto, aquele que possui uma atividade poluidora ou que requer métodos de prevenção ou precaução é quem deve assumir os custos para evitar ou remediar possíveis danos ambientais.

Para tanto, não se deve considerar que o princípio do poluidor-pagador tenha semelhança com o princípio da responsabilização, ou como forma de autorização legal para atividades poluidoras, que podem se confundir como uma licença para poluir. Nesse contexto, Santos, Figueiredo Dias e Aragão (p. 51, 1998) ressaltam que é “fundamentalmente errada pensar que o PPP [Princípio do Poluidor-Pagador] tem natureza curativa e não preventiva, uma vocação para intervir a posteriori e não a priori”.

Conquanto seu fundamento seja econômico, o princípio do poluidor-pagador não deve ser confundido com o princípio da responsabilização. Sua essência é essencialmente cautelar e preventiva, implicando na transferência dos custos e ônus normalmente suportados pela sociedade, como emissões de poluentes ou resíduos sólidos, para o poluidor. Estes custos não têm como objetivo primário a reparação monetária, conforme a fórmula indenizatória da legislação civil, mas sim incluem todas as despesas relacionadas à implementação de medidas preventivas ou de mitigação de danos, que devem ser assumidas pelo poluidor antes da possibilidade de qualquer dano ao ambiente (Antunes, 2021).

## **2.6 Princípio do Usuário-Pagador**

O princípio do usuário-pagador pode ser considerado complementar ao princípio do poluidor-pagador. A distinção fundamental entre os dois reside no fato de que o primeiro não se concentra na poluição ambiental, mas sim no uso dos

recursos naturais, visando assegurar que não ocorra degradação. Em contraste, o princípio do poluidor-pagador está mais relacionado à preservação da qualidade do ambiente e de seus elementos. Em resumo, enquanto o poluidor-pagador se preocupa com a qualidade ambiental, o usuário-pagador está mais voltado para a quantidade dos recursos ambientais (Fiorillo, 2023).

Nessa perspectiva, o art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) reconhece a natureza difusa do bem ambiental:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (Brasil, 1981, *online*)

Dessa maneira, tal princípio deriva da necessidade de atribuir um valor econômico aos recursos naturais, quantificando-os de maneira adequada para evitar a utilização excessiva sem custos associados, o que poderia resultar na escassez desses recursos (Oliveira, 2017). Por exemplo, ao não se considerar o custo da utilização da água, sua exploração e consumo podem ser realizados de forma irresponsável, reduzindo a disponibilidade desse recurso vital. Assim, à medida que um recurso ambiental se torna escasso, seu uso também deve ser tarifado adequadamente.

### **3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Como a totalidade dos institutos da ciência jurídica, a responsabilidade também é produto do tempo e do espaço. Deste modo, a referida coliga-se ao instituto jurídico que se estruturou ao longo dos anos para proteger e adargar os direitos do homem, bem como suas próprias prerrogativas e sua vida como um todo. Por isto, o meio ambiente é uma matéria sempre introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro, tê-lo de forma saudável é um direito fundamental. Deste modo, a Carta Magna de 1988, estabelece e determina ao poder público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente (Antunes, 2021).

Preliminarmente, cabe destacar que a preservação ambiental é baseada em princípios, incluindo a preservação, a precaução, o poluidor-pagador e, especialmente, a responsabilidade. Esses princípios estão profundamente ligados à noção de que o bem jurídico ambiental possui uma característica peculiar de dificuldade de restauração ao seu estado original de preservação (Rodrigues, 2024). Entretanto, é notável que, uma vez que ocorre um dano ambiental, o restabelecimento da matéria degradada demandará um tempo considerável para sua recuperação.

Além disso, o direito ao meio ambiente é uma garantia constitucional fundamental a todos os cidadãos, sendo que o Poder Público e a coletividade devem orientar suas ações para a efetivação e concretização de um ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, a defesa e preservação ambiental desfrutam de proteção constitucional, com previsão no artigo 225, caput, do diploma normativo em questão (Brasil, 1988).

No mesmo sentido, o artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal atribui a competência concorrente à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a responsabilidade por danos ao meio ambiente, enquanto o artigo 225, §3º, estabelece que as condutas e atividades lesivas ao ambiente resultarão em “sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (Brasil, 1988, *online*).

A responsabilidade civil pelo dano ambiental é atribuída ao causador da degradação, conforme definido pela Lei nº 6.938/81, que, em seu artigo 3º, IV, conceitua o poluidor como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (Brasil, 1981, *online*). Portanto, todo indivíduo ou entidade, seja pública ou privada, responde na esfera civil pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da responsabilização penal ou administrativa em que sua conduta incorra.

A responsabilidade civil do Estado pode decorrer de uma atividade provocada diretamente por ele ou suas concessionárias ou pela omissão do Poder Público em exercitar a fiscalização devida. Nesse contexto, a Lei nº 6.938/81, estabelece, em seu artigo 14, § 1º, que o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência de culpa, desde que haja uma relação de causalidade entre a atividade do poluidor e o dano ambiental (Brasil, 1981).

Por consequência, segundo a lição de Schonardie (2005) a responsabilização civil por danos ao meio ambiente tem como máximas a reparação e a indenização dos danos causados a este por quaisquer agentes, sejam eles pessoas físicas imputáveis, sejam pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público.

Logo, o ordenamento jurídico prevê, na esfera civil, a indenização do dano causado pelo ilícito ao meio ambiente independentemente da existência de culpa, como forma de garantir a restituição das coisas ao seu estado anterior. Sendo assim, concretizando que as jurisprudências vem ser o instrumento mais efetivo na atuação reparatória, logo, seu principal objetivo é a reconstituição da situação existe anteriormente (Schonardie, 2005).

Ressalta-se que a evolução da responsabilização pelo dano ambiental foi longa até o estágio atual. Onde, pela visão de Franco (2017), inicialmente a responsabilidade civil era dividida em subjetiva e objetiva, sendo que na primeira eram considerados aspectos como dolo e culpa (negligência, imprudência ou imperícia), enquanto na segunda esses elementos eram dispensados, sendo necessária apenas a comprovação do nexos causal e do dano. Nessa modalidade, quem pratica a atividade assume integralmente os riscos dela, pois onde há lucro há ônus.

Todavia, no âmbito do Direito Ambiental, sempre existiu uma grande dificuldade em comprovar a culpa do agente responsável pelo dano utilizando a teoria subjetiva. Assim, devido à importância do bem protegido, a doutrina passou a adotar a teoria objetiva, que não requer culpa (Leite, 2015).

A teoria objetiva não exige a demonstração de culpa, sendo suficiente comprovar o dano e o nexos causal, conforme definido por Pereira (2022), a doutrina objetiva, ao invés de requerer que a responsabilidade civil seja baseada nos elementos tradicionais (culpa, dano, e nexos causal entre um e outro), se baseia em uma equação binária onde os termos são o dano e a autoria do evento prejudicial. Sem considerar a imputabilidade ou investigar a ilegalidade do evento danoso, o que importa para garantir a compensação é verificar se o evento ocorreu e se causou prejuízo. Se isso ocorreu, o autor do evento prejudicial é considerado responsável.

Steigleder (2011) argumenta a favor da aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva nos casos de dano ambiental. Segundo ela, essa teoria pressupõe a existência de uma atividade que apresenta riscos para a saúde e o meio ambiente, o que impõe ao empreendedor a obrigação de prevenir esses riscos

(princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio poluidor-pagador). Essa abordagem objetiva considera o dano ou o risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado danoso, seja ele efetivo ou potencial. Assim, é necessário analisar se há um vínculo entre a ação ou omissão e o dano para estabelecer a responsabilidade e determinar o dever de indenizar.

Da mesma forma, Sirvinska (2018) interpreta que a complexidade em comprovar a culpa do responsável por danos ambientais pela teoria subjetiva levou a doutrina e, posteriormente, a legislação, a adotarem a teoria objetiva, considerando a importância do bem protegido pelo Direito Ambiental. Desse modo, a essa previsão é aplicável à responsabilidade civil do Estado, que é objetiva e não requer comprovação de culpa, bastando demonstrar a conduta, o nexo de causalidade e o dano ambiental provocado por seus agentes ou representantes.

Para tanto, o Código Civil, em seu artigo 43, primeira parte, define que as pessoas jurídicas de Direito Público “são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros (...)” (Brasil, 2002, *online*), mesmo que a conduta culposa ou dolosa tenha sido praticada por terceiro (Sirvinska, 2018). Em contrapartida, para Cavalieri Filho (2023) essa teoria é uma modalidade extremada da doutrina do risco, que justifica o dever de indenizar mesmo nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior.

Embora a responsabilidade subjetiva seja a norma geral, certas questões especificadas na Constituição Federal, no Código Civil e na legislação brasileira tratam da responsabilidade objetiva, na qual é necessário apenas comprovar a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano. O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil prevê que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (Brasil, 2002, *online*).

Nesse sentido, a legislação cria uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, que se aplica quando a atividade habitual do responsável puder representar um risco para os direitos de terceiros. Onde, pode-se inferir que os direitos mencionados não se limitam à proteção da vida, saúde e integridade física das pessoas, abrangendo também uma variedade de outros direitos, tanto de natureza

patrimonial quanto extrapatrimonial, a exemplo, a proteção ambiental (Machado, 2021).

Em suma, Rosenvald, Farias e Netto (2019), definem que a responsabilidade subjetiva visa condenar o comportamento do causador do dano quando ele se afasta do bom senso e do comportamento normal, especialmente quando o agente poderia ter escolhido agir de outra maneira, mas optou por não o fazer. Por outro lado, a responsabilidade objetiva baseia-se em uma concepção ética, e não moral, preocupando-se com as consequências das ações realizadas por aqueles que detêm o poder.

É fundamental destacar que a responsabilidade civil ambiental objetiva é fundamentada na Teoria do Risco Integral. Segundo essa teoria, não há exceções à responsabilidade, como casos fortuitos ou força maior. Isso torna mais simples estabelecer o nexo causal, pois o dano ambiental pode ter responsáveis diretos e indiretos, facilitando a reparação efetiva do dano (Marés, 2013).

Dessa forma, quem se envolve em atividade econômica assume o papel de garantidor da preservação ambiental, sendo responsável pelos danos relacionados a essa atividade. Portanto, não é válido que o responsável pelo dano busque excludentes de responsabilidade civil, como a falta de culpa exclusiva de terceiros ou a ocorrência de força maior:

A indenização é devida independentemente de culpa e, mais ainda, pela simples razão de existir atividade da qual adveio o prejuízo: o titular da atividade assume todos os riscos dela oriundos. Dessa forma, não se operam, como coisas excludentes de responsabilidade, o caso fortuito ou força maior. Ainda que a indústria tenha tomado todas as precauções para evitar acidentes danosos ao meio ambiente, se, por exemplo, explode um reator controlador da emissão de agentes químicos poluidores (caso fortuito), subsiste o dever de indenizar. Do mesmo modo, se por um fato da natureza ocorrer o derramamento de substâncias tóxicas existente no depósito de uma indústria (força maior), pelo simples fato de existir a atividade há o dever de indenizar. (Nery Junior, 2010, p. 576).

Indeniza-se por um ato lícito ou fato jurídico sem a necessidade do direito de regresso, ou seja, mesmo que uma ação seja legalmente permitida, se ela resultar em danos a terceiros, o responsável deve arcar com a reparação. Isso significa que a simples legalidade de uma ação não a isenta de responsabilidade civil caso cause prejuízos a outrem. Qualquer evento, seja ele causado por negligência, imprudência, intenção ou por circunstâncias externas, que cause danos a alguém, impõe ao



agente a obrigação de reparar o dano, independentemente da natureza jurídica do ato que o originou (Gonçalves, 2015).

Meire Lopes Montes (2002) argumenta que a força maior e o caso fortuito não têm importância nem relevância como excludentes de responsabilidade. Ela defende a aplicação da teoria do risco integral, na qual a obrigação de reparar não depende da análise da subjetividade do agente, sendo fundamentada apenas pelo fato de existir a atividade que causou o prejuízo. Segundo essa teoria, o poluidor deve assumir todos os riscos decorrentes de sua atividade, independentemente de o acidente ecológico ter sido causado por erro humano, falha técnica, ou ter sido um evento fortuito ou de força maior.

Em contrapartida, a Teoria do Risco Criado se baseia na natureza da sociedade contemporânea, onde atividades, sejam perigosas ou não, podem levar à responsabilização por danos. Steigleder (2011) argumenta que, no contexto do Direito Ambiental, essa teoria busca estabelecer um mecanismo eficaz para atribuir responsabilidades, evitando a socialização dos riscos.

Nesse sentido, os princípios da precaução e da prevenção exigem que os riscos associados à atividade sejam incorporados ao processo produtivo e, se ocorrer algum dano, presume-se a relação causal entre esses riscos e o dano. Por outro lado, se o dano não estiver relacionado à atividade realizada, não haverá responsabilidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar. Para isso, é necessário examinar o nexo causal, permitindo que o suposto causador do dano se exonere da obrigação se provar a ocorrência de alguma das causas excludentes de responsabilidade (Milaré, 2023).

Em se tratando de responsabilidade estatal, a Teoria do Risco Administrativo é baseada na ideia de que a atividade exercida pelo poder público visa o benefício de toda a coletividade, portanto, suas conseqüências também devem ser suportadas pela coletividade, representada pelo Estado. O artigo 37, §6º da Constituição Federal consagra a teoria do Risco Administrativo ao estabelecer que

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988, *online*).

Cavaliere Filho (2023) sintetiza no sentido de que a Teoria do Risco Administrativo implica que o Estado seja responsável pelo risco decorrente de sua atividade administrativa. Essa teoria reflete o princípio da igualdade dos indivíduos perante os encargos públicos, representando uma forma democrática de distribuir os ônus e encargos sociais entre todos os beneficiados pela atividade da Administração Pública. Qualquer dano causado a um particular deve ser indenizado, independentemente de haver culpa por parte do agente público. O que importa é estabelecer a relação de causa e efeito entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado.

Pelo próprio fundamento do Risco Administrativo, ao contrário do que ocorre na Teoria do Risco Integral, entende-se que o Poder Público pode eximir-se de responsabilidade nos casos em que há quebra do nexo de causalidade. Isso ocorre, por exemplo, quando a situação é causada exclusivamente pela culpa da vítima ou de terceiros, bem como em casos de eventos fortuitos ou de força maior (Di Pietro, 2023).

Essa distinção é relevante no contexto da responsabilidade do Estado, conforme apontado por Milaré (2023), quando o direito público interno pode responsabilizar indivíduos por danos ao meio ambiente, não somente como causadores, mas também pela sua omissão no dever constitucional de proteção ambiental. Portanto, identifica-se que, a responsabilidade do Estado decorre de suas prerrogativas binomiais de poder e dever, necessariamente do poder e dever de polícia.

Observando a omissão do Estado no seu exercício, se configura quando tinha o direito de agir e não se impôs, agindo de forma inadequada. Assim sendo possível afirmar de que o Estado absteve do seu dever em benefício ao meio ambiente. À vista disso, indica que na omissão da fiscalização, gerada pela falta de ação, a qual acarreta em dano individual ou a coletividade (Carvalho Filho, 2023).

Para Di Pietro (2023), os danos geridos pelo negligenciamento do Poder Público, em suma, são causados pelos agentes públicos. São causados por fatos da natureza de terceiros. Mas poderiam evidentemente ter sido evitados ou minorados se o Estado no dever de agir omitiu. Dessa forma, não sendo possível mencionar a responsabilidade objetiva em caso de inércia do agente na sua postulação do ato.

Em conformidade com Mello (2018), o Estado, com fincas no Princípio do Poder-Dever é responsável quando deixa de cumprir uma disposição legal ou se omite nas suas atribuições, em decorrência de seu Poder de Polícia, como um acidente decorrente de animal abandonado na pista. Em matéria ambiental, é grande a importância da responsabilidade por omissão, pois quem tem o dever de evitar o dano, por uma ação de vigilância ou de fiscalização e se omite fica responsável civilmente.

É insuficiente que o Estado deixe de fazer o que não deve, ele é obrigado também a fazer o que deve. Para isso, o art. 37, §6º da Constituição Federal (Brasil, 1988) e o art. 927 do Código Civil (Brasil, 2002), ambos instigam a teoria da responsabilidade objetiva que independe do ato comprobatório da culpa ou dolo, inserido ao ente soberano as obrigações por tais danos promovidos ao meio ambiente, posterior ao seu negligenciamento.

#### **4 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL DO ESTADO E A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA À LUZ DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRAS**

Conforme a regra geral do direito moderno, todos aqueles que causam danos a alguém têm o dever de repará-lo. A Administração Pública detém o poder-dever decorrente do exercício da autotutela e do poder de polícia do ente estatal, o que a responsabiliza pela defesa do meio ambiente (Di Pietro, 2023).

Dessa forma, podemos afirmar que as pessoas jurídicas de direito público interno podem ser responsabilizadas pelos danos que causarem ao meio ambiente. Isso ocorre não apenas quando o ente público atua como agente poluidor, como na construção de estradas, aterros sanitários, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários sem a realização de estudo de impacto ambiental, mas também quando se omite no cumprimento do dever constitucional de proteger o meio ambiente, por exemplo, através da falta de fiscalização ou da inobservância das regras que norteiam os processos de licenciamento (Milaré, 2023).

Já para Mello (2018), a responsabilidade civil do Estado é solidária em relação às entidades que prestam serviços públicos mediante delegação

contratual, como concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Isso também se aplica às empresas que realizam obras e serviços públicos com base em contratos administrativos. Em outras palavras, tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto as de direito privado que prestam serviços públicos compartilham dessa responsabilidade.

Dessa forma, verifica-se que o Estado pode ser responsabilizado por danos ambientais, mesmo quando causados por terceiros, pois é sua responsabilidade fiscalizar e prevenir tais danos. O artigo 225 da Constituição Federal (Brasil, 1988) estabelece que o dever de proteger o meio ambiente é atribuído a todos os níveis do Poder Público e à coletividade, caracterizando-se como uma obrigação solidária e uma responsabilidade compartilhada.

O Poder Público desempenha um papel crucial na proteção ambiental, sendo responsável por garantir a efetividade do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para a proteção do direito à vida e à dignidade humana. O § 1º do mesmo artigo impõe ao Poder Público o dever de assegurar a proteção ambiental, bem como de gerir e administrar os recursos naturais, que são patrimônio a ser preservado para as gerações presentes e futuras (Brasil, 1988).

Sobre o poder de polícia do Estado, Borges (2007) explica que na condução da política de proteção ambiental, o Poder Público, seja em projetos próprios ou em iniciativas privadas, tem o poder-dever de adotar medidas preventivas e mitigadoras de danos. A forma mais eficaz de cumprir essa missão é por meio do exercício regular do poder de polícia, que tem como objetivo, por meio dos agentes administrativos competentes, verificar a conformidade com as normas reguladoras, não apenas durante o licenciamento, mas também na instalação e operação dos empreendimentos.

É importante destacar que o Estado, em suas diversas esferas e como responsável pela condução das políticas de preservação dos recursos ambientais, tem o dever de adotar ações que assegurem efetivamente a integridade ambiental. Para isso, conta com instrumentos legais que lhe permitem assegurar, inclusive por meios repressivos, que tanto pessoas físicas quanto jurídicas não ameacem ou degradem os recursos ambientais. Esse dever implica uma responsabilidade (Milaré, 2023).

O poder-dever de polícia ambiental inclui medidas administrativas com caráter sancionatório, preventivo e reparatório, podendo ser aplicadas de forma cautelar ou liminar. Assim, o poder público pode ser responsabilizado pela omissão no dever de agir para evitar condutas lesivas ao meio ambiente (Gomes, 2021).

A responsabilidade civil do Estado em relação aos danos ambientais pode ocorrer de duas maneiras distintas: quando o Estado atua diretamente como causador do dano ou quando é omissivo em seu dever de proteger e fiscalizar o meio ambiente. No caso de omissão na fiscalização, o Estado também será responsável pelos danos ambientais resultantes dessa falha (Machado, 2021).

Nesse sentido, Cavalieri Filho (2024) destaca que a responsabilidade por fato de outrem, termo originário da doutrina francesa, é, na verdade, uma responsabilidade por fato próprio omissivo. Isso ocorre porque as pessoas que são responsabilizadas nesse contexto contribuíram para o dano por falta de cuidado ou vigilância. Portanto, falar em fato de outrem pode não ser o mais apropriado. O ato do autor material do dano é apenas a causa imediata, enquanto a omissão daquele que tem o dever de guarda ou vigilância é a causa mediata, que, mesmo não sendo a causa direta, é eficaz.

Em outras palavras, não se trata de responsabilidade pelo fato de outra pessoa, mas sim por um fato próprio decorrente da violação do dever de vigilância. Por esse motivo, alguns autores preferem falar em responsabilidade por infração dos deveres de vigilância em vez de responsabilidade pelo fato de outrem (Cavalieri Filho, 2024).

O artigo 225, caput, da Constituição Federal (Brasil, 1988), estabelece a obrigação do Estado de prevenir danos ao meio ambiente e proteger a natureza. Em seu parágrafo primeiro, reforça-se o dever estatal de fiscalizar as atividades de agentes que possam causar danos ambientais. Isso demonstra que o Estado tem uma obrigação prévia de proteger o meio ambiente, o que sustenta a natureza objetiva de sua responsabilidade. Portanto, se o Estado agiu de forma ilícita ou abaixo do padrão legal exigido, e essa conduta não impediu a ocorrência de danos ambientais, sua responsabilidade é clara (Mello, 2018).

A Lei n.º 6.938/81 é explícita ao adotar a responsabilidade civil objetiva pelo dano ambiental. Em seu art. 3º, IV, a lei estabelece que qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por

atividade causadora de degradação ambiental será considerada poluidora, independentemente de a conduta ser comissiva ou omissiva (Brasil, 1981).

Dessa forma, a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, solidária e ilimitada, independentemente da natureza jurídica do poluidor, seja ele público ou privado (Machado, 2021). O art. 37, § 6º, da Constituição Federal reforça essa ideia ao estabelecer que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das prestadoras de serviços públicos é objetiva, prevendo o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa.

É importante destacar que não apenas a ação poluidora do Estado, mas também sua omissão, pode atribuir-lhe responsabilidade. Assim, quando o ente estatal realiza atividades prejudiciais ao meio ambiente sem o devido licenciamento e estudo de impacto ambiental, sua responsabilidade é objetiva. Da mesma forma, quando o Estado se omite em seu dever constitucional de proteger o meio ambiente ou atua de forma insuficiente, sua responsabilidade é mantida (Sirvinskas, 2018).

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2017) o Estado, ao não fiscalizar adequadamente ou agir de forma insuficiente para evitar danos ambientais, viola princípios constitucionais de prevenção e precaução. Essa omissão ou atuação deficiente pode resultar em responsabilidade solidária do Estado por danos causados por terceiros ao meio ambiente. A responsabilidade, tanto por ação quanto por omissão, deve ser considerada objetiva, conforme jurisprudência e doutrina, apesar de algumas divergências sobre o tema

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a responsabilidade do Estado por danos ambientais, decorrentes da omissão na fiscalização, é objetiva e solidária. Neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo julgou acerca da responsabilidade do Estado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE IMPOR AOS RÉUS O DEVER DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. INTERVENÇÃO ILÍCITA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA DOCUMENTAL CONCLUSIVA. RESPONSABILIDADE PROPTER REM DAS PROPRIETÁRIAS DA ÁREA. DEVER DE REPARAÇÃO DETERMINADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO, PORÉM DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 652 DO EG. STJ. PRECEDENTES DA CÂMARA SOBRE O TEMA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E DESPROVIDO O DA CORRÉ. (TJSP; Apelação Cível 1002060-

45.2020.8.26.0642; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023) (Brasil, 2023, *online*).

De forma semelhante, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o ente federado tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei 6.938/1981. Nesse sentido, a omissão do ente federado pode ser considerada como causa indireta do dano ambiental, sendo sua responsabilidade objetiva.

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO IRREGULAR OU CLANDESTINO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE FEDERADO EM FISCALIZAR E PRESERVAR O MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA REGULARIZAR OCUPAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "o ente federado tem o dever de fiscalizar e preservar o meio ambiente e combater a poluição (Constituição Federal, art. 23, VI, e art. 3º da Lei 6.938/1981), podendo sua omissão ser interpretada como causa indireta do dano (poluidor indireto), o que enseja sua responsabilidade objetiva." (AREsp 1.678.232/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 16/8/2021). 2. A conclusão veiculada no acórdão está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, incidindo na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ. 3. O Tribunal de origem, ao analisar as provas dos autos, concluiu que tanto o Estado quanto o Município de São Paulo foram omissos, porquanto "não adotaram as medidas concretas, eficazes, necessárias e suficientes para a regularização da ocupação, deixando que ela permanecesse como está(...)". Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt AgRE, nº 2019/0019289-0) (Brasil, 2023, *online*).

No caso específico, o tribunal de origem concluiu que tanto o Estado quanto o Município foram omissos ao não adotarem medidas eficazes para regularizar a ocupação irregular, o que os torna responsáveis pela situação. O recurso especial foi negado, pois a análise de fatos e provas não pode ser reexaminada no âmbito do recurso especial, conforme previsto na Súmula 7 do STJ. Assim, o agravo interno foi negado, mantendo-se a decisão do tribunal de origem que responsabilizou o ente federado pela omissão na fiscalização e preservação do meio ambiente.

Entretanto, o conceito de fazer justiça vai além da simples aplicação da lei. Ferreira Filho (2020) destaca que, segundo a doutrina clássica, o juiz está restrito à aplicação da lei, mas a Constituição Federal de 1988 ampliou o papel jurisdicional, exigindo não apenas o estrito cumprimento da lei, mas também a observância dos princípios previstos no *caput* do artigo 37, ou seja, os da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988).

No contexto da eficácia das normas ambientais, é importante destacar a diferença entre o que está previsto nos textos que tratam das questões ambientais e a prática jurisdicional ou político-administrativa efetiva. Há uma resistência por parte dos operadores jurídicos, entre outros, em aplicar muitas diretrizes aos casos concretos. Um exemplo disso é a falta de cumprimento da Agenda 21, que, segundo Leite (2012), apesar dos avanços na área ambiental, no Brasil, ainda há uma carência de conhecimento científico inter e transdisciplinar, de eficiência operacional em diversos níveis de ações governamentais, e também uma falta de participação popular efetiva nas esferas de decisão.

Bianchi (2010), acredita que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme estabelecido no *caput* do art. 225 da Constituição Federal, deve ser mais frequentemente considerado, guiado pelo princípio ético do respeito à vida e à dignidade humana. Isso implicaria uma reformulação do significado de eficácia e aplicabilidade no contexto desse direito. Essa questão é de extrema importância quando são consideradas as necessidades básicas da pessoa humana, como água, ar e alimentação, as quais dependem da garantia desses direitos humanos fundamentais.

Além disso, há casos em que a aplicação das punições não é suficiente para reverter os danos causados ao meio ambiente, especialmente em casos de danos irreversíveis. Nesses casos, a punição pode ser vista mais como uma forma de responsabilização do que como uma medida efetiva de reparação (Rodrigues, 2024). Portanto, apesar da existência de mecanismos legais para punir o negligenciamento ambiental por parte do Estado, a efetividade dessas punições ainda é um desafio a ser enfrentado, requerendo aprimoramentos nas políticas e na estrutura de fiscalização e monitoramento ambiental.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade no âmbito jurídico é produto do tempo e do espaço, desenvolvida para proteger os direitos humanos e suas prerrogativas. O meio ambiente, considerado um direito fundamental, está presente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo sua preservação um dever constitucional estabelecido pela Carta Magna de 1988. A Constituição Federal, em seu artigo 225, garante a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo.

Os princípios que fundamentam a preservação ambiental, como a precaução, a prevenção, o poluidor-pagador e a responsabilidade, são profundamente ligadas à dificuldade de restauração do meio ambiente. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, solidária e ilimitada, aplicável tanto a poluidores públicos quanto privados, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 6.938/81. Essa responsabilidade abrange tanto ações diretas quanto omissões do Poder Público no dever de fiscalização.

A evolução da responsabilidade civil ambiental, de subjetiva para objetiva, reflete a necessidade de proteção eficaz do meio ambiente, dispensando a comprovação de culpa e focando no nexo causal e no dano. A Teoria do Risco Integral, que não admite excludentes de responsabilidade, e a Teoria do Risco Administrativo, que permite exoneração em casos de culpa exclusiva da vítima ou eventos fortuitos, fundamentam essa responsabilidade. A omissão do Estado em seu dever de proteção ambiental pode resultar em sua responsabilização civil, garantindo a proteção e preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

Logo, existem casos em que a imposição de penalidades não consegue reverter os danos ao meio ambiente, especialmente quando esses danos são permanentes. Nessas circunstâncias, as punições podem ser mais um meio de responsabilização do que uma medida eficaz de reparação. Assim, apesar da existência de mecanismos legais para punir a negligência ambiental por parte do Estado, a eficácia dessa responsabilização ainda representa um desafio.

É necessário melhorar as políticas e a estrutura de fiscalização e monitoramento ambiental. Portanto, é preciso que tanto os órgãos fiscalizadores quanto os poluidores passem por mudanças, a fim de equilibrar responsabilidades e

prevenir a reincidência de crimes ambientais. Deste modo, devemos adotar uma abordagem sustentável na interação com o solo, reconhecendo-o como uma parte vital da comunidade a que pertencemos, conseqüentemente, essa perspectiva será de maneira crucial para uma gestão ambiental eficiente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788597027402. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027402/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Introdução ao direito ambiental brasileiro**. Revista de Direito Ambiental, vol. 14/1999, p. 48 – 82, abr. – jun / 1999. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5337701/mod\\_resource/content/1/Texto%2001%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Direito%20Ambiental%20-%20Herman%20Benjamin.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5337701/mod_resource/content/1/Texto%2001%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20ao%20Direito%20Ambiental%20-%20Herman%20Benjamin.pdf). Acesso em: 10 mar. 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Objectivos do direito ambiental**. In: CRUZ, Branca Martins da (coord.). Actas do I Congresso Internacional de Direito do Ambiente da Universidade Lusíada - Porto. Porto, 1996.

BIANCHI, Patrícia Nunes L. **Eficácia das Normas Ambientais**. 1ª edição. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2010. *E-book*. ISBN 9788502139633. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502139633/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

BORGES, Guiomar Theodoro. **Responsabilidade do Estado por dano ambiental**. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Cuiabá. 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2019/0019289-0**. Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 14/08/2023. Data da publicação: 18/08/2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201900192890&dt\\_publicacao=18/08/2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900192890&dt_publicacao=18/08/2023). Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 618**. A responsabilidade do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27618%27.num.&O=JT>. Acesso em: 04 de abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 652**. A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária. Brasília, DF. Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2022\\_49\\_capSumulas652.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2022_49_capSumulas652.pdf). Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança 22164/SP**. Relator Ministro Celso de Mello. Brasília, DF. Supremo Tribunal Federal [1995]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=225>. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 1002060-45.2020.8.26.0642**. Relator: Paulo Alcides. Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente. Foro de Ubatuba - 2ª Vara. Data do Julgamento: 21/03/2023. Data de Registro: 21/03/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16577438&cdForo=0>. Acesso em: 26 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Agravo regimental em suspensão de liminar n. 3.557/02 – PE**. Relator: Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Recife, PE [2005]. Diário da Justiça. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/8027495>. Acesso em: 22 out. 2023

BRASIL. Ministério do meio ambiente. **Estudos ambientais**. Disponível em: <https://pnla.mma.gov.br/estudos-ambientais>. Acesso em: 13 mar. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774265. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774265/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio **Programa de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 10 abr. 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786555599411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599411/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

FRANCO, Dmitri M. **Responsabilidade legal pelo dano ambiental: a aplicação das excludentes de responsabilidade**. São Paulo: Editora Blucher, 2017. E-book. ISBN 9788580392968. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788580392968/>. Acesso em: 17 abr. 2024.

GOMES, Carlos Roberto de Miranda. **Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. São Paulo: Cortez, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de risc.**: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502160293. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502160293/>. Acesso em: 17 set. 2023.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual do direito ambiental**. Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502622517. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502622517/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

MARÉS, Carlos Frederico. **Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Thomson Reuters, 2023.

MONTES, Meire Lopes. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. In 10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: IMESP, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. **Responsabilidade Civil: Direito Ambiental**. 1. ed. v. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2<sup>a</sup> edição. São Paulo: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530975678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

ONU. **Declaração do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>. Acesso em: 23 mar. 2024.

ONU. **Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Acesso em: 10 mar. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19 ed., 3 triagem São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, **Marcelo A. Direito ambiental**. (Coleção esquematizado®). São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622047. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622047/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612086/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

SADELEER, Nicolas. **Environmental principles: from political slogans to legal rules**. Oxford University Press, 2008.

SANTOS, Cláudia; FIGUEIREDO DIAS, José Eduardo; ARAGÃO, Alexandra. **Introdução ao direito do ambiente**. Lisboa: Universidade Aberta, 1998.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2017. E-book. ISBN 9788547218607. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547218607/>. Acesso em: 26 mai. 2024.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Dano ambiental: a omissão dos agentes públicos**. 2 ed. Passo Fundo: Universidade de Passo Fundo, 2005.

SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos: da reparação do dano através da restauração natural**. Coimbra: Coimbra Ed., 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental: as Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.